

LEI Nº 6.335 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

(Publicada no Diário Oficial de 01/11/1991)

Alterada pelas Leis nºs 6.505/93, 6.863/95, 6.964/96, 7.022/97 e 14.037/18.

A Lei nº 7.503/99, com efeitos a partir de 14/08/99, incorpora o patrimônio do PROIND ao FUNDESE.

Ver Decreto nº 840/91, publicado no DOE de 19/12/91, que aprova o Regulamento do Probahia.

Institui o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, com os seguintes objetivos:

I - promover a diversificação de indústrias, complementando a matriz industrial do Estado;

II - estimular a transformação, no próprio Estado, dos seus recursos naturais, interiorizando o processo industrial;

III - incentivar o aumento da capacitação tecnológica, da qualidade e produtividade dos bens do parque industrial baiano, visando a sua maior competitividade.

Art. 2º Os recursos para implementação do PROBAHIA constituirão o Fundo de Promoção ao Desenvolvimento Industrial - PROIND e terão as seguinte fontes:

I - dotações fixadas no Orçamento Fiscal do Estado, em limites definidos anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

III - recursos de origem interna ou externa decorrentes de financiamentos;

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único. Para garantir operações de crédito contratadas com instituições nacionais e internacionais, o gestor financeiro do fundo poderá caucionar ou ceder direitos creditórios decorrentes das aplicações do PROIND, observadas as seguintes condições:

I - autorização prévia do Conselho Deliberativo do PROBAHIA;

II - os recursos provenientes desses empréstimos serem depositados em conta-corrente bancária do PROIND e utilizados para a consecução dos objetivos do PROBAHIA ou para constituição de outros fundos ou programas de investimento destinados à promoção do desenvolvimento industrial da Bahia, observada a regulamentação a ser promovida pelo Poder Executivo;

III - incorrerem como despesas do PROIND os custos decorrentes da captação desses recursos.

Nota: O parágrafo único foi acrescentado ao art. 2º pela Lei nº 6.964, de 16/07/96, DOE de 17/07/96, efeitos a partir de 17/07/96.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Promoção ao Desenvolvimento Industrial - PROIND se destinam ao financiamento de novos empreendimentos industriais que vierem a se instalar no Estado ou à ampliação dos existentes, de acordo com condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Não serão contemplados com os benefícios previstos nesta Lei, projetos que já estejam em implantação na data de sua promulgação, com exceção daqueles abrangidos pelo Decreto nº 2.411, de 12 de maio de 1989, que poderão optar por um dos incentivos.

Art. 4º Revogado:

Nota: O art. 4º foi revogado pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.

Redação anterior dada ao “caput” do art. 4º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos de 15/06/95 a 31/12/18:

“Art. 4º O financiamento equivalerá aos percentuais da arrecadação total do ICMS, que vier a ser recolhida pelo beneficiário, nos seguintes limites máximos, conforme o valor do investimento e a localização do empreendimento industrial:”

I - até 50% (cinquenta por cento) na Região Metropolitana do Salvador;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) no interior do Estado.

III - até 75% (setenta e cinco por cento), independentemente da localização, quando o empreendimento tiver o valor de investimento comprovadamente superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

IV - até 75% (setenta e cinco por cento), independentemente da localização e do valor do investimento, quando se tratar de empreendimento destinado à produção de bens ainda não produzidos no Estado.

Nota: O inciso IV foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

V - até 75% (setenta e cinco por cento), independentemente de localização e valor de investimento, quando o empreendimento, a critério do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, por suas características específicas, puder produzir efeito germinador na atração de outras indústrias ou, ainda, quando vier a se situar em regiões de baixa concentração industrial.

Nota: O inciso V foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.964, de 16/07/96, DOE de 17/07/96, efeitos a partir de 17/07/96.

§ 1º Os empreendimentos que vierem a produzir bens, de mesma natureza que aqueles abrigados no inciso IV, poderão ter concedido o financiamento de que trata este inciso, observadas as condições do § 2º, do artigo 5º.

Nota: O § 1º foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

§ 2º O Poder Executivo assegurará a manutenção de benefício equivalente ao ora instituído, caso venham a ocorrer modificações no Sistema Tributário Nacional que acarretem alterações ou extinção do ICMS.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá outros limites de financiamento para projetos de empreendimentos industriais enquadrados nos Códigos de Classificação Econômica do RICMS/BA nº 14 - Indústria de Material de Transporte; nº 16 - Indústria de Mobiliário; nº 20 - Indústria Química; 21 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários; nº 23 - Indústria de Produtos de Materiais Plásticos e nº 25 - Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Couro.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 7.022, de 17/01/97, DOE de 18 e 19/01/97, efeitos a partir de 18/01/97.”

Redação original, efeitos até 14/06/95:

“Art. 4º O financiamento equivalerá aos percentuais da arrecadação total do ICMS, que vierem a ser recolhidos pelo beneficiário, nos seguintes limites máximos, conforme a localização do empreendimento industrial:”

Art. 5º Revogado:

Nota: O art. 5º foi revogado pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.

Redação anterior dada ao Parágrafo único do art. 5º que foi revogado tacitamente pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95, face a nova redação dada a cobrança de Taxa de Juros conforme o

inciso II deste artigo, efeitos até 31/12/18:

"Art. 5º O financiamento concedido, nos termos do artigo anterior, fica sujeito às seguintes condições:

I - prazo máximo de fruição de 6 (seis) anos;

II - incidência da Taxa de Juros mínima de 3% (três por cento) ao ano;

Nota: A redação atual do inciso II do art. 5º foi dada pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

Redação original, efeitos até 14/06/95:

"II - incidência da Taxa Referencial de Juros (TR) ou, na sua extinção, do índice que vier a substituí-la por determinação das autoridades econômicas do Governo Federal ou, na falta de sucedâneo, de taxa fixada pelo DESENBANCO, que preserve o valor real do financiamento;"

III - a amortização do financiamento será feita em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas forem as parcelas de financiamento concedidas, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses para cada parcela.

Nota: A redação atual do inciso III do art. 5º foi dada pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

Redação original, efeitos até 14/06/95:

"III - os pagamentos serão feitos em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas de financiamento concedido, observada a carência de 3 (três) anos."

§ 1º Aos projetos que se enquadrarem nas condições dos incisos III, IV e V, do art. 4º, será concedido prazo de fruição de até 10 (dez) anos, com carência de até 60 (sessenta) meses.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 5º foi dada pela Lei nº 7.022, de 17/01/97, DOE de 18 e 19/01/97, efeitos a partir de 18/01/97.

Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 5º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos de 15/06/95 a 17/01/97:

"§ 1º Aos projetos que se enquadrarem nas condições dos incisos III e IV, do artigo 4º, será concedido prazo de fruição de 10 (dez) anos, com carência estabelecida em 60 (sessenta) meses."

§ 2º Aos projetos enquadráveis no § 1º, do art. 4º, será concedido prazo de fruição correspondente ao prazo remanescente do primeiro empreendimento incentivado.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 5º pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

§ 3º Os projetos de que trata o § 3º, do art. 4º, terão amortização, prazos de fruição, carência e taxas de juros estabelecidas pelo Poder Executivo.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 5º pela Lei nº 7.022, de 17/01/97, DOE de 18 e 19/01/97, efeitos a partir de 18/01/97."

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 5º pela Lei nº 6.505, de 24/11/93, DOE de 25/11/93, efeitos de 25/11/93 a 14/06/95:

"Parágrafo único. Os empreendimentos beneficiários do PROIND farão jus a uma redução dos encargos da Taxa Referencial (TR), nos seguintes percentuais:

I - 50% para os empreendimentos que entrarem em funcionamento até 31 de dezembro de 1996;

II - 40% para os empreendimentos que entrarem em funcionamento até 31 de dezembro de 1998."

Redação original, efeitos até 24/11/95:

"Parágrafo único Os empreendimentos beneficiários do PROIND, que entrarem em funcionamento até 30 de junho de 1994, farão jus a uma redução de encargos de até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da TR."

Art. 6º Fica criado o Conselho Deliberativo do PROBAHIA, constituído pelo Secretário da Indústria, Comércio e Mineração, que o presidirá, Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia, Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, Secretário da Cultura e Turismo e pelo Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia - DESENBANCO.

Nota: A redação atual do "caput" do art. 6º foi dada pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

Redação original, efeitos até 14/06/95:

"Art. 6º Fica criado o Conselho Deliberativo do PROBAHIA, constituído pelo Secretário da Indústria, Comércio e Turismo, que o presidirá, Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia, Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária e pelo Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO."

§ 1º O Conselho Deliberativo terá por finalidade formular as políticas operacionais através do estabelecimento de programas prioritários, aprovar os projetos que lhe sejam

encaminhados e orientar os mecanismos de gestão, conforme dispuser o respectivo regimento.

§ 2º O Departamento de Indústria, da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo, competindo-lhe analisar, tecnicamente, os pleitos, ouvindo, sempre que necessário, órgãos e instituições envolvidos.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 6º foi dada pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

Redação original, efeitos até 14/06/95:

"§ 2º O Departamento de Indústria, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo, competindo-lhe analisar, tecnicamente, os pleitos, ouvindo, sempre que necessário, órgãos e instituições envolvidos."

Art. 7º O Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO será o gestor financeiro do PROIND, para o que formulará as normas operacionais a serem aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 1º O DESENBANCO fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

§ 2º O PROIND terá contabilidade compatível com o sistema adotado pelo DESENBANCO.

§ 3º O DESENBANCO remeterá ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA, através da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, relatórios trimestrais e anuais sobre as aplicações do PROIND.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 7º foi dada pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos a partir de 15/06/95.

Redação original, efeitos até 14/06/95:

"§ 3º O DESENBANCO remeterá ao Conselho Deliberativo do PROIND, através da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, relatórios trimestrais e anuais sobre as aplicações do Fundo."

Art. 8º É vedada a concessão de empréstimos, com recursos do PROIND, às empresas que apresentem restrições cadastrais ou estejam inadimplentes em suas obrigações para com o Fisco Estadual e o Centro de Recursos Ambientais do Estado.

Art. 9º Caberá ao Conselho Deliberativo do PROIND deliberar sobre a concessão dos benefícios remanescentes, instituídos pela Lei nº 2.990, de 03 de dezembro de 1971, desde que a empresa já tenha obtido parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

Art. 10. Na hipótese de extinção do PROIND, o seu patrimônio, após a devida avaliação, terá a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) do apurado, serão destinados à subscrição e integralização do capital social do DESENBANCO.

II - o remanescente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal vigente, nos Encargos Gerais do Estado, crédito especial, no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para a constituição do PROIND.

Art. 12. Revogado.

Nota: O art. 12º foi revogado pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.

Redação anterior dada ao art. 12 pela Lei nº 6.863, de 14/06/95, DOE de 15/06/95, efeitos de 15/06/95 a 31/12/18:

“Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre condições de operacionalização dos programas, habilitação e competência dos órgãos e instituições envolvidos, fixação dos percentuais de ICMS que serão financiados durante tempo de fruição do financiamento, dos prazos de fruição e das taxas de juros aplicáveis aos financiamentos.”

Redação original, efeitos até 14/06/95:

"Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre condições de operacionalização dos programas, habilitação e competência dos órgãos e instituições envolvidos, fixação dos percentuais de financiamento durante o tempo de fruição do benefício, proporção de incidência da TR e taxas de juros."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Governador

Paulo Ganem Souto

Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da fazenda

Waldeck Vieira Ornelas

Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Walter Dantas de Assis Baptista

Secretário de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária